



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 02/2022

FLS: 28

[Handwritten signature]

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE, recebeu da **Diretoria Financeiro**, o pedido, autorizado por seu Presidente da Câmara Municipal, a **Prestação de Serviços de acesso à internet via fibra ótica, com suporte técnico**, para elaboração do Processo Administrativo pertinente a manifestação quanto à possibilidade da referida contratação.

O Setor Responsável pela Licitação, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização de Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e **inexigibilidade**.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil, e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil, e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Vereadores de Maruim.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

FLS: 29

157

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Vereadores de Maruim teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **VORTEX SERVIÇOS LTDS**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 12 (doze) meses.

Considerando que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após 03 (três) análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo aparato legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);...”

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

Gout



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**

II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A prestação de serviço de acesso à internet banda larga, se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Maruim, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

III - DO VALOR:

Os serviços serão prestados pelo período de **12 (doze) meses**, pelo valor mensal de **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, sendo o valor global de **R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**.

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange ao **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO Á INTERNET BANDA LARGA E MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES**, por dispensa de licitação e submetemos à Assessoria Jurídica para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

MARUIM/SE, 29 de dezembro de 2022.

Gildete dos Santos
Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de janeiro de 2023

LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA

**Presidente da Câmara Municipal
de Maruim**